



## SESSÃO ORDINÁRIA

### **Agravio regimental. Decisão que proveu agravo de instrumento. Subida de recurso especial. Não-cabimento.**

Via de regra, é incabível agravo regimental contra decisão que dá provimento a agravo de instrumento para determinar a subida de recurso especial para melhor exame. O recurso seria cabível tão-só se existente óbice para o conhecimento do agravo de instrumento. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo regimental. Unânime.

*Agravio Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.391/MG, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 22.2.2007.*

### **Agravio regimental. Medida cautelar. Eleições 2006. Direito de resposta. Julgamento do recurso especial. Perda de objeto.**

Negado seguimento ao recurso especial eleitoral a que se visava a concessão de efeito suspensivo, e verificado o trânsito em julgado da decisão, vislumbra-se a perda de objeto da medida cautelar em apreço. Nesse entendimento, o Tribunal julgou prejudicado o agravo regimental. Unânime.

*Agravio Regimental na Medida Cautelar nº 2.014/MA, rel. Min. José Delgado, em 22.2.2007.*

### **Eleições 2006. Recurso. Agravio regimental. Recurso especial. Negativa de seguimento. Intempestividade reflexa.**

Padece de intempestividade reflexa o agravo regimental interposto contra decisão que considerou o recurso especial intempestivo. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravio Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.740/PR, rel. Min. Cezar Peluso, em 22.2.2007.*

### **Eleições 2006. Registro de candidatura. Deputado estadual. Pedido indeferido. Hipótese de inelegibilidade. Caracterização. Rejeição de contas. Recurso ordinário. Seguimento negado. Súmula nº 1 do TSE. Exegese.**

O sentido da Súmula nº 1 do TSE é que, para se afastar a inelegibilidade, é mister que se tenha concedido eficácia à ação proposta contra a decisão que rejeitou as contas, ainda que por meio de tutela antecipada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravio Regimental no Recurso Ordinário nº 942/PA, rel. Min. Cezar Peluso, em 22.2.2007.*

### **Agravio regimental. Representação. Propaganda eleitoral. Falta de interesse processual.**

O TSE, em sua hodierna jurisprudência, pacificou o entendimento segundo o qual, transcorrida a data da proclamação do resultado das eleições, deve ser reconhecida a falta de interesse processual no tocante às representações ajuizadas em virtude de propaganda eleitoral irregular. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravio Regimental na Representação nº 1.357/MG, rel. Min. José Delgado, em 22.2.2007.*

### **Habeas corpus. Inquérito policial. Pedido de trancamento. Impossibilidade. Configuração de litispendência. Extinção do processo sem resolução de mérito.**

O *writ* em apreço, apesar de ter sido subscrito por advogados diversos do subscritor do RHC nº 104/RO, possui identidade de paciente, pedido e causa de pedir com o mencionado processo. Ambos visam o trancamento do Inquérito Policial nº 82/2005, conduzido pela Delegacia de Polícia Federal em Vilhena/RO. Figura como paciente Vitor Paulo Araújo dos Santos, presidente nacional do Partido Republicano Brasileiro (PRB), possuindo iguais razões, em relação aos mesmos fatos, com vistas à concessão da ordem nos mesmos termos, o que configura litispendência. Nesse entendimento, o Tribunal declarou extinto o processo ante o julgamento do Recurso em *Habeas Corpus* nº 104.

*Habeas Corpus nº 560/RO, rel. Min. José Delgado, em 22.2.2007.*

### **Recurso em *habeas corpus*. Inquérito policial. Trancamento. Impossibilidade.**

A jurisprudência no âmbito dos tribunais superiores é pacífica ao asseverar que o trancamento de inquérito policial ou de ação penal é medida extraordinária, somente adotada quando manifesta a atipicidade da conduta, quando houver se operado a extinção da punibilidade ou quando inexistirem indícios mínimos de autoria. *In casu*, os requisitos necessários à concessão da ordem não estão presentes, pois a conduta que está sendo apurada é tipificada no art. 350 do Código Eleitoral e não se pode aferir, de plano, a ausência de autoria do paciente. A formação de listas de apoio à criação de partidos políticos obedece a meios arcaicos de coleta, sendo apostos manualmente números de títulos de eleitores e suas respectivas assinaturas para posterior aferição de

veracidade, não se podendo falar em crime impossível em razão da informatização do cadastro de eleitores. O acórdão que apreciou o *writ* bem delineia a inexistência de constrangimento ilegal e a necessidade de maior dilação probatória, em virtude da impossibilidade de se afirmar,

de plano, a ausência de autoria do paciente. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

*Recurso em Habeas Corpus n<sup>o</sup> 104/RO, rel. Min. José Delgado, em 22.2.2007.*

## PUBLICADOS NO DJ

### AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.272/RS

**RELATOR:** MINISTRO GERARDO GROSSI

**EMENTA:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2002. Crime eleitoral. Art. 39, § 5º, inciso II, da Lei nº 9.504/97 (redação anterior). Distribuição. Santinhos. Adesivos. Decisão. TRE. Delito. Mera conduta. Consumação. Distribuição. Propaganda eleitoral. Acervo probatório. Permissão. Juízo condenatório. Interposição. Recurso especial. Alegações. Parte processual. Exclusividade. Posse. Momento. Apreensão. Propaganda. Fragilidade. Prova testemunhal. Negativa de seguimento. Reexame de prova. Ausência. Dissídio jurisprudencial. Fundamentos da decisão não afastados. Desprovimento.

– Agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão impugnada.

– O acórdão recorrido afirmou que a autoria do delito ficou evidenciada através de depoimentos prestados pelas testemunhas, inclusive, quanto à distribuição de panfletos no dia das eleições.

– Eventual conclusão em sentido contrário demandaria o reexame de fatos e provas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial (súmulas nºs 279/STF e 7/STJ).

– Alegação de ausência de imparcialidade de testemunha. Inocorrência de contradita no momento oportuno e do necessário prequestionamento. Incidem as súmulas-STF nºs 282 e 356.

– O prequestionamento constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial e pressupõe que a matéria veiculada nas razões recursais tenha sido objeto de debate e decisão prévios pelo órgão colegiado. No caso de omissão, seja o Tribunal instado a manifestar-se por meio dos embargos de declaração.

– Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, exige-se a realização do cotejo analítico de modo a evidenciar a similitude fática das hipóteses.

– Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJ de 21.2.2007.**

### AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.292/SP

**RELATOR:** MINISTRO GERARDO GROSSI

**EMENTA:** Agravo de instrumento. Recurso especial. Captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97). Não-comprovação. Insuficiência conjunto probatório. Reexame de provas. Impossibilidade. Omissão. Não-ocorrência. Seguimento negado. Agravo regimental. Desprovido.

– Afirmada a fragilidade das provas e a não-comprovação da captação ilícita de sufrágio pela Corte Regional, para a reforma do julgado é necessário se empreender exame aprofundado do conjunto probatório, o que é vedado na via do recurso especial.

– Havendo manifestação no acórdão, não se verifica a omissão apontada.

– Fundamentos da decisão não infirmados.

– Agravo regimental desprovido.

**DJ de 21.2.2007.**

### AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.722/SP

**RELATOR:** MINISTRO GERARDO GROSSI

**EMENTA:** Agravo de instrumento. Recurso especial. Propaganda eleitoral irregular. Responsabilidade e prévio conhecimento. Ausência. Reexame de provas. Seguimento negado. Agravo regimental. Desprovido.

1. Para a imposição de multa por propaganda eleitoral irregular é necessário que esteja comprovada a responsabilidade ou o prévio conhecimento do beneficiário.

2. Não comprovado o descumprimento do prazo de vinte e quatro horas para a retirada da propaganda, em razão de irregularidade no termo de constatação, e diante de sua efetiva retirada, correta a solução de improcedência do feito. Precedentes da Corte.

3. Não se pode afirmar a responsabilidade do beneficiário da propaganda irregular quando não há nenhuma assertiva a esse respeito e o tema não foi debatido no acórdão recorrido.

4. Na instância especial exige-se o prequestionamento da matéria, não sendo possível o mero reexame de prova.

Agravo regimental conhecido e desprovido.

**DJ de 21.2.2007.**

## **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.802/PR**

**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**EMENTA:** Agravo regimental. Negativa de seguimento. Agravo de instrumento. Defeito de formação. Art. 2º da Res.-TSE nº 21.477/2003. Fundamento não infirmado. – É inviável o conhecimento do agravo de instrumento formado sem a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, que se destina a comprovar a tempestividade do recurso especial.

– É necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJ de 21.2.2007.**

## **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.093/MA**

**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**EMENTA:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Captação de sufrágio. Abuso do poder. Não-comprovação. Fragilidade das provas. Princípio do livre convencimento motivado. Reexame probatório. Inviabilidade.

– Se a Corte Regional concluir pela ausência de comprovação da captação de sufrágio e do abuso do poder, em face da fragilidade e inconsistência das provas, não há como mudar tal entendimento sem o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial.

– O princípio do livre convencimento motivado autoriza o julgador a decidir o feito pela sua livre convicção, desde que devidamente fundamentada.

– Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJ de 21.2.2007.**

## **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.096/MG**

**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**EMENTA:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Peça de traslado obrigatório. Ausência. Decisão agravada. Formação do agravo. Fiscalização. Ônus do agravante.

– A cópia da decisão agravada é peça obrigatória na formação do agravo de instrumento, a teor dos arts. 544, § 1º, do CPC e 3º da Res.-TSE nº 21.477/2003.

– “O ônus de fiscalizar a formação desse apelo é do agravante, competindo-lhe verificar se constam todas as peças obrigatórias ou de caráter essencial, não sendo admitida nem sequer a conversão do feito em diligência para complementação do traslado” (Ac. nº 6.435/CE, DJ de 2.6.2006, rel. Min. Caputo Bastos).

– Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJ de 21.2.2007.**

## **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.068/TO**

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Traslado de peças. Custas não recolhidas.

Inobservância do art. 3º da Res.-TSE nº 21.477/2003. Não-provimento.

1. Registrei, em decisão monocrática, que o agravo de instrumento não merecia ser conhecido pela ausência de peças indispensáveis, bem como pela não-comprovação do recolhimento das custas.

2. A agravante traz, a destempo, cópia da ementa dos embargos declaratórios e não a sua integralidade.

3. Ademais, subsiste o óbice, não atacado pelo agravo regimental, relativo ao não-recolhimento das custas para traslado das peças formadoras do instrumento. Nos termos do art. 3º da Res.-TSE nº 21.477/2003, incumbe à agravante recolher o valor das cópias que indicar, independentemente de intimação, e juntar o comprovante aos autos, o que não foi feito.

4. Não há como se afastar, portanto, a responsabilidade da agravante pela má-formação do instrumento.

5. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.

6. Agravo regimental não provido.

**DJ de 22.2.2007.**

## **AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1.880/MT**

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Agravo regimental. Medida cautelar. Julgamento do recurso especial conexo. Perda de objeto deste feito.

1. Tratando-se de medida cautelar que buscava conceder efeito suspensivo a recurso especial eleitoral, tendo o Plenário do TSE decidido por negar seguimento ao apelo extremo, sem oposição de embargos declaratórios, resta sem objeto o processo acessório.

2. Agravo regimental não provido.

**DJ de 22.2.2007.**

## **AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.548/MT**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Agravo regimental. Mandado de segurança. Eleições 2006. Registro. Candidatura. Deputado estadual. Seguimento. Negativa. Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal.

1. Hipótese em que o agravo não ataca as razões de decidir, permanecendo íntegros os fundamentos expendidos na decisão agravada que negou seguimento ao mandado de segurança.

Agravo regimental improvido.

**DJ de 22.2.2007.**

## **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.961/PB**

**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso especial. Provimento. Multa afastada. Deputado federal. Mensagem de felicitações. *Outdoor*. Propaganda eleitoral. Descaracterização. Promoção pessoal. Revalorização da prova. Possibilidade.

– Não caracteriza propaganda eleitoral a veiculação de mensagem de felicitações pela passagem de ano,

divulgada por meio de *outdoor*, contendo o nome de deputado, sem menção à sua atuação política, sua pretensão ao pleito futuro, ou propagação de princípios ou ideologias de natureza política.

– Ato de promoção pessoal não se confunde com propaganda eleitoral antecipada.

– É possível a revaloração da prova, em sede extraordinária, quando as premissas fáticas estiverem bem delineadas na decisão recorrida.

– Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJ de 21.2.2007.**

#### **AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.207/MG**

##### **RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Propaganda eleitoral extemporânea. Aplicação de multa do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Reexame de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula-STJ nº 7. Dissídio jurisprudencial não demonstrado.

1. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado. Os então recorrentes, ora agravantes, fizeram apenas o cotejo analítico de dois paradigmas (REspe nº 19.752 e RESpe nº 17.683), os quais tratam de situações fáticas distintas daquela presente no acórdão regional. Quanto aos demais paradigmas, os recorrentes limitaram-se a juntar cópia de arrestos, providência insuficiente para o conhecimento do apelo especial pela via do art. 276, I, b, do Código Eleitoral.

2. A Corte Regional entendeu, forte no conjunto probatório dos autos, que há conotação política na propaganda ora discutida. A adoção de entendimento contrário ensejaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível nesta via especial, em razão do óbice da Súmula-STJ nº 7.

3. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental não provido.

**DJ de 22.2.2007.**

#### **AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.421/PE**

##### **RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**EMENTA:** Recurso especial eleitoral. Propaganda em comitê eleitoral de candidato. Painel. Dimensão superior a 4m<sup>2</sup>. Possibilidade. Precedentes. Seguimento negado. Agravo regimental. Desprovido.

O painel colocado em comitê eleitoral não está sujeito ao limite de 4m<sup>2</sup>, porque funciona como identificação do próprio comitê. Precedentes (MC nº 2.007/DF; Rp nº 1.249/GO; Rp nº 985/DF; MC nº 2.028/SP; RESpe nº 26.423/PE).

Agravo regimental desprovido.

**DJ de 22.2.2007.**

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 7.112/PE**

##### **RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ação penal.

Calúnia. Exceção da verdade. Não-oportunização. Prequestionamento. Ausência. Omissão. Inexistência.

1. A ausência de prequestionamento impede o exame por esta Corte da alegação de não-oferecimento ao réu da oportunidade de praticar a exceção de verdade (súmulas nºs 282 e 356 da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal).

2. Os embargos declaratórios não se prestam para o rejulgamento da causa, senão para afastar do julgado contradição, omissão ou obscuridade, o que não se verifica na espécie.

Embargos de declaração rejeitados.

**DJ de 21.2.2007.**

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.765/ES**

##### **RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO**

**EMENTA:** Embargos de declaração em recurso especial. Declaração de inelegibilidade. Efeito somente para os pleitos posteriores ao seu trânsito em julgado. Impossibilidade. Sanção aplicada a partir do pleito em que ocorreu o abuso. Contradição. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados.

**DJ de 22.2.2007.**

#### **HABEAS CORPUS Nº 511/CE**

##### **RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO**

**EMENTA:** *Habeas corpus*. Alegação de nulidade por ausência de interrogatório. Inocorrência. Redação original do art. 359 do Código Eleitoral.

1. Os atos processuais praticados com base na redação originária do art. 359 do Código Eleitoral são válidos. A ausência de interrogatório – antes da nova redação do dispositivo em comento – não viola as garantias do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.

2. O art. 2º do Código de Processo Penal dispõe que “a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior”. Por conseguinte, não há que se falar em violação às garantias do contraditório e da ampla defesa, visto que toda a instrução probatória se pautou pela legislação que então vigorava.

3. No processo eleitoral brasileiro – e nos processos em geral –, não se declara nulidade de determinado ato sem a comprovação de efetivo prejuízo à parte. Não basta a mera irregularidade formal do ato, porque necessário se faz demonstrar o real prejuízo material. No caso, conforme bem ressaltou o órgão ministerial público, o paciente fez uso de todos os meios de prova admitidos em Direito. Ademais, em nenhum momento da instrução houve qualquer questionamento ou protesto pela falta do interrogatório, somente agora alegado em sede de *habeas corpus*.

4. Ordem denegada.

**DJ de 21.2.2007.**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.547/RJ**

##### **RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Recurso especial eleitoral. Representação. Art. 41-A da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97. Legitimidade de partido coligado para recorrer isoladamente após as eleições.

1. A coligação assume todos os direitos e obrigações dos partidos no momento de sua constituição (art. 6º, § 1º, da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97) até a realização das eleições,

após o que, a agremiação partidária coligada terá legitimidade para agir isoladamente.

2. Recurso especial provido para, afastada a ilegitimidade *ad causam*, retornarem os autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, a fim de que seja apreciado o mérito do recurso eleitoral.

**DJ de 21.2.2007.**

## DESTAKE

**RESOLUÇÃO N<sup>o</sup> 22.506, DE 6.2.2007**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO N<sup>o</sup> 19.731/DF**  
**RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

**Processo administrativo. Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário). Distribuição. Critérios. (ADIs-STF n<sup>o</sup>s 1.351 e 1.354.)**

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deliberar a disciplina da divisão do Fundo Partidário, nos termos do voto do relator.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro CESAR ASFOR ROCHA, relator.

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, cuida-se de procedimento instaurado pela Secretaria de Administração (SAD) deste Tribunal, no qual solicita orientação acerca da distribuição do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), especificamente, quanto à data limite para a aplicação do destaque de 29% (vinte e nove por cento) do total do Fundo Partidário de que trata o art. 8º da Res.-TSE n<sup>o</sup> 21.975/2004, além de reivindicar o seguinte:

“(...) considerando que a distribuição dos destakos de 29% (vinte e nove por cento) e dos 99% (noventa e nove por cento) obedece à proporcionalidade dos votos obtidos na Câmara dos Deputados, solicitamos que a Coepa/SCI seja cientificada da necessidade de informar à Ceofi, tão logo seja divulgado o resultado das eleições gerais/2006, os partidos que obtiveram direito a funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados e a respectiva proporcionalidade dos votos obtidos nos termos previstos nos arts. 13 e 57 da Lei n<sup>o</sup> 9.096/95, bem como a partir de que momento esses novos números deverão ser considerados na distribuição dos valores aos órgãos nacionais dos partidos políticos” (fl. 230).

Às fls. 233-236, consta informação prestada pela Coordenadoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias, através da Secretaria de Controle Interno e Auditoria (Coepa/SCI), na qual, em suma, com base em precedente

desta Corte (Res.-TSE n<sup>o</sup> 20.991/2001), concluiu que a data limite para o destaque dos 29% do Fundo Partidário seria 14 de novembro de 2006, distribuído, proporcionalmente, observada a regra estabelecida no inciso II do art. 57 da Lei n<sup>o</sup> 9.096/95, bem como no art. 7º da Res.-TSE n<sup>o</sup> 21.975/2004.

Em 5.10.2006, o tema foi encaminhado à consideração do diretor-geral deste Tribunal, que, diante da natureza da matéria, submeteu o feito ao eminente ministro presidente que em despacho de fl. 237 determinou a sua autuação e distribuição.

Vieram-me conclusos os autos, após o que solicitei informações à Secretaria de Tecnologia da Informação deste Tribunal, que foram prestadas às fls. 268-275.

Submeti o feito à apreciação da Corte em 9.11.2006, tendo o eminente ministro presidente indicado o sobremento do feito, em razão da existência das ações diretas de inconstitucionalidade n<sup>o</sup>s 1.351 e 1.354, em tramitação na Suprema Corte.

Julgadas as ações e considerando sua repercussão quanto aos critérios a serem adotados para a distribuição das cotas do Fundo Partidário, determinei que os autos fossem encaminhados à Coepa/SCI, para nova manifestação.

Às fls. 280-281, aquela unidade pronunciou-se no seguinte sentido:

“2. Depreende-se, então, que os critérios de distribuição ora vigentes são os estabelecidos nos arts. 56 e 57 da Lei n<sup>o</sup> 9.096/95, retirando-se as limitações temporais neles constantes, de acordo com o entendimento da Suprema Corte acima transcrito.

3. Em razão deste entendimento há o destaque de vinte e nove por cento contido nos art. 56, V e 57, II, porém restam setenta e um pontos percentuais sem previsão de critérios para distribuição entre os partidos políticos.

4. Portanto, com base no art. 61 da Lei n<sup>o</sup> 9.096/95, propõem-se os seguintes critérios de distribuição para os 71%:

(i) que sejam distribuídos igualitariamente entre aquelas agremiações partidárias que cumpram o estabelecido nos arts. 56, V e 57, II, da Lei dos Partidos Políticos; ou

(ii) que sejam distribuídos conforme a proporção de votos obtidos por cada partido na última eleição geral para a Câmara dos Deputados”.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (relator): Senhor Presidente, no julgamento das ADIs pela Suprema Corte enfatizou-se a garantia constitucional do pluripartidarismo, a não-ofensa ou restrição à direitos e liberdades fundamentais dos grupos minoritários, bem como a própria existência do Estado Democrático de Direito constituindo-se, em si mesmo, nos dizeres do e. Ministro Marco Aurélio, principalmente, como instrumento de defesa dessas minorias.

Dessa forma, declarou o STF, à unanimidade, a inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos da Lei nº 9.096/95: art. 13; a expressão “obedecendo aos seguintes critérios”, contida no *caput* do art. 41; incisos I e II do art. 41, art. 48; a expressão “que atenda ao disposto no art. 13”, contida no *caput* do art. 49, com redução de texto; *caput* dos arts. 56 e 57, com interpretação que elimina de tais dispositivos as limitações temporais neles constantes, até que sobrevenha disposição legislativa a respeito e a expressão “no art. 13”, constante no inciso II do art. 57.

Sendo assim, é certo afirmar que após o julgamento das referidas ações pela Suprema Corte, apresentam-se indagações distintas das que originaram o presente feito quanto aos critérios a serem adotados para a distribuição do Fundo Partidário às agremiações políticas, ficando prejudicada, de início, a resposta à questão concernente à data limite para se efetuar o destaque, aos partidos políticos em funcionamento, de 29% (vinte e nove por cento) do total do Fundo Partidário, em razão da interpretação dada pelo STF que elimina dos arts. 56 e 57 da Lei nº 9.096/95 suas limitações temporais.

Para melhor compreensão da matéria, transcrevo os arts. 56 e 57 da Lei nº 9.096/95:

*“Art. 56. No período entre a data da publicação desta lei e início da próxima legislatura, será observado o seguinte:*

I – fica assegurado o direito a funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados ao partido que tenha elegido e mantenha filiados, no mínimo, três representantes de diferentes estados;

II – a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados disporá sobre o funcionamento da representação partidária conferida, nesse período, ao partido que possua representação eleita ou filiada em número inferior ao disposto no inciso anterior;

III – ao partido que preencher as condições do inciso I é assegurada a realização anual de um programa, em cadeia nacional, com duração de dez minutos;

IV – ao partido com representante na Câmara dos Deputados desde o início da Sessão Legislativa de 1995, fica assegurada a realização de um programa em cadeia nacional em cada semestre, com a duração de cinco minutos, não cumulativos com o tempo previsto no inciso III;

V – vinte e nove por cento do Fundo Partidário será destacado para distribuição a

*todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral, na proporção da representação parlamentar filiada no início da Sessão Legislativa de 1995.* (Grifo nosso.)

*Art. 57. No período entre o início da próxima legislatura e a proclamação dos resultados da segunda eleição geral subsequente para a Câmara dos Deputados, será observado o seguinte:*

I – direito a funcionamento parlamentar ao partido com registro definitivo de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral até a data da publicação desta lei que, a partir de sua fundação, tenha concorrido ou venha a concorrer às eleições gerais para a Câmara dos Deputados, elegendo representantes em duas eleições consecutivas:

a) na Câmara dos Deputados, toda vez que eleger representantes em, no mínimo, cinco estados e obtiver um por cento dos votos apurados no país, não computados os brancos e os nulos;

b) nas assembleias legislativas e nas câmaras de vereadores, toda vez que, atendida a exigência do inciso anterior, eleger representante para a respectiva Casa e obtiver um total de um por cento dos votos apurados na circunscrição, não computados os brancos e os nulos;

*II – vinte e nove por cento do Fundo Partidário será destacado para distribuição, aos partidos que cumpram o disposto no art. 13 ou no inciso anterior, na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.* (Grifo nosso.)

(...)”.

É de se notar que, retirada a limitação temporal dos arts. 56 e 57, imperativo reconhecer-se a coexistência dos dois comandos até superveniente disposição legislativa a respeito, conforme ficou consignado no julgamento das ADIs.

Logo, seriam dois os destaques de 29%. O primeiro, para os partidos políticos com estatutos registrados no TSE, na proporção da representação parlamentar filiada no início da legislatura em curso (art. 56, V, LPP). O segundo destaque de 29%, para os partidos com estatuto registrado no TSE e que tenham concorrido ou venham a concorrer às eleições gerais para a Câmara dos Deputados, elegendo representantes em duas eleições consecutivas em, no mínimo, cinco estados, obtendo, ainda, um por cento dos votos apurados no país, não computados os brancos e os nulos e distribuídos na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados (art. 57, II, LPP).

Restando, ainda, 42% do Fundo Partidário que, no meu entender, deverão ser distribuídos igualitariamente entre todos os partidos políticos que estejam com os seus estatutos registrados no TSE, atendendo, assim, o entendimento consagrado pela Corte Suprema.

É o voto.

**DJ de 13.2.2007.**